



Sábado, 16 de Julho de 1988

I Série — N.º 29

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE ANGOLA

Preço deste número — Kz 10.00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U. E. E., em Luanda, Caixa Postal 1306. — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS		Ano
As três séries .. .. .	Kz	1.850.00
A 1.ª série . . . . .	Kz	700.00
A 2.ª série . . . . .	Kz	700.00
A 3.ª série . . . . .	Kz	650.00

O preço dos anúncios é de Kz 22.00 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.

IMPrensa NACIONAL — U. E. E.

## AVISOS

Por motivo de força maior e enquanto não se normalizar a situação prevalecente nos serviços técnicos da Imprensa Nacional — U. E. E., as três séries do «Diário da República» passarão a publicar-se apenas ao Sábado de cada semana.

Avisa-se aos estimados clientes, que a n/ CONTA BANCÁRIA N.º 35158 — Banco Nacional de Angola (Agência Central) — foi transferida para a dependência da MAIANGA.

Todos os clientes que mandarem executar trabalhos à Imprensa Nacional-U. E. E., deverão fazer-se acompanhar da respectiva «Requisição Definitiva em Triplicado», devidamente cabimentada e autorizada.

No caso de não apresentação da referida requisição definitiva, deverão depositar na tesouraria da Imprensa Nacional-U. E. E., no acto do pedido de execução dos trabalhos, 50% do orçamento, devendo o serviço ser pago na sua totalidade, no acto do seu levantamento.

Pede-se a boa colaboração dos Ministérios, Secretarias de Estado e Empresas, bem como todos os restantes Organismos da Administração Pública e Serviços, no sentido de evitar determinadas falhas no expediente que enviamem para publicação no «Diário da República», como por exemplo despachos sem datas, originais ilegíveis e outros erros que podem dificultar o bom andamento dos nossos trabalhos.

## SUMÁRIO

### Assembleia do Povo

Lei n.º 13/88:

Dos Investimentos Estrangeiros. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei e nomeadamente a Lei n.º 10/79, de 22 de Junho.

### Presidência da República

Decreto Presidencial n.º 53/88:

Exonera, do cargo de Ministro do Comércio Interno, o Camarada Joaquim Guerreiro Dias.

### Ministério do Plano

Despacho n.º 17/88:

Extingue no Departamento de Coordenação e Balanços do Instituto Nacional de Estatística, vários sectores.

## ASSEMBLEIA DO POVO

Lei n.º 13/88

de 16 de Julho

A Lei n.º 10/79, de 22 de Junho, sobre os investimentos estrangeiros em Angola, procurou dar resposta às necessidades de captação dos meios financeiros, técnicos e humanos de que o País carecia para o desenvolvimento da economia nacional.

A prática veio demonstrar que a referida lei continha algumas insuficiências, agravadas pela falta de regulamentação e pela não observância de alguns dos seus preceitos fundamentais.

Por outro lado, as alterações entretanto verificadas a nível do contexto económico nacional e internacio-

nal, vieram reforçar a necessidade da sua reformulação.

Nestas condições e após analisar os baixos resultados obtidos através dos investimentos estrangeiros, o II Congresso do MPLA-Partido do Trabalho traçou orientações no sentido de se criarem mecanismos tendentes a tornar mais rentável a cooperação económica com o exterior.

A presente lei visa, pois, materializar essas orientações, dando resposta às insuficiências constatadas ao longo destes anos e à evolução do fenómeno internacional do investimento.

Não se alteram, no essencial, os fundamentos da Lei n.º 10/79, que vigorou até à presente data, mas principalmente, procura melhorar-se o processo de organização, funcionamento, acompanhamento e controlo de toda a actividade relativa aos investimentos estrangeiros, de forma que garanta aos investidores o rendimento dos seus capitais e à República Popular de Angola a obtenção dos seus objectivos de desenvolvimento.

Procura-se, deste modo, estimular a realização de investimentos estrangeiros em Angola — reforçando as garantias e incentivos aos investidores estrangeiros simplificando o processo de negociações e autorização e diversificando as modalidades e os instrumentos contratuais de cooperação — e, por outro lado, garantir a sua rentabilidade.

O presente diploma continua a basear-se nos princípios do respeito pela independência e soberania nacionais e da reciprocidade de vantagens, respeitando-se sempre as leis em vigor no País.

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 38.º da Lei Constitucional e no uso da faculdade que me é conferida pela alínea i) do artigo 53.º da mesma lei, a Assembleia do Povo aprova e eu assino e faço publicar a seguinte Lei sobre os Investimentos Estrangeiros:

## LEI DOS INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS

### CAPÍTULO I

#### Disposições gerais

##### ARTIGO 1.º

###### (Princípio)

É autorizada a realização de investimentos estrangeiros na República Popular de Angola, por parte de entidades de reconhecida idoneidade e capacidade técnica e financeira, na base dos princípios do respeito pela independência e soberania nacional e da reciprocidade de vantagens e desde que correspondam aos interesses do desenvolvimento económico-social do País.

##### ARTIGO 2.º

###### (Definições)

1. Para efeitos da presente lei considera-se:

a) Investimento estrangeiro — a introdução e utilização na República Popular de Angola de

capital, bens de equipamento ou tecnologia ou a utilização de fundos com direito ou passíveis de serem transferidos para o exterior, ao abrigo da lei vigente, por pessoas singulares ou colectivas não residentes, quando se destinem à criação de novas empresas ou associações, de sucursais ou outras formas de representação social de empresas estrangeiras, bem como à aquisição da totalidade ou parte de empresas angolanas já existentes;

- b) Investidor estrangeiro — qualquer pessoa singular ou colectiva não residente, privada ou estatal, bem como entidade internacional, desde que preencha os requisitos legalmente exigidos;
- c) Investidor Nacional — qualquer pessoa singular ou colectiva residente, estatal, privada, mista ou cooperativa;
- d) Empresa Mista — a pessoa colectiva, dotada de património próprio, constituída em território nacional e resultante da associação de uma empresa estatal com um investidor estrangeiro;
- e) Empresa Conjunta — a pessoa colectiva dotada de património próprio, constituída em território nacional e resultante da associação de uma pessoa colectiva residente, não estatal, com um investidor estrangeiro;
- f) Associação em participação — associação contratual entre um investidor estrangeiro e um nacional para a realização de actividades económicas sem que se constitua uma nova entidade com personalidade jurídica própria;
- g) Não residente — a entidade definida como tal nos termos da legislação cambial;
- h) Entidade competente — o órgão referido no artigo 43.º da presente lei.

2. Considera-se igualmente investimento estrangeiro o efectuado nos termos da alínea a) do número anterior, por empresas angolanas ou estabelecidas em Angola nas quais participem entidades não residentes ao abrigo da presente lei.

##### ARTIGO 3.º

###### (Âmbito)

Pela presente lei são regulados os investimentos feitos no País, por parte de não residentes, através dos meios previstos no artigo 5.º desta lei e destinados à realização do capital social de sociedades ou à participação em associações nas modalidades previstas no artigo 7.º.

##### ARTIGO 4.º

###### (Interdições)

1. Não é permitida a realização de investimentos estrangeiros nas seguintes áreas:

- a) Defesa, ordem interna e segurança do Estado;
- b) Actividade bancária, no que se refere as funções do banco central e emissor;

- c) Educação, saúde, saneamento e abastecimento de água e electricidade à população e outros serviços Públicos;
- d) Correios e Telecomunicações Públicas;
- e) Comunicação Social;
- f) Administração de portos e aeroportos;
- g) Transportes aéreos;
- h) Transportes marítimos de longo curso;
- i) Quaisquer outras áreas que, por lei sejam interditas ao investimento estrangeiro.

2. O Conselho de Ministros poderá autorizar casuisticamente a realização de investimentos estrangeiros em áreas subsidiárias ou complementares das referidas no número anterior.

#### ARTIGO 5.º

##### (Meios)

1. O investimento estrangeiro pode fazer-se através dos seguintes meios:

- a) capitais — o ingresso efectivo e sem qualquer contrapartida da parte angolana, de moeda convertível e meios de crédito designadamente superimentos e créditos por fornecimento;
- b) bens de equipamento — ingresso de bens de equipamento para o capital social da empresa, sem qualquer dispêndio cambial para Angola;
- c) tecnologia — direitos sobre processos industriais patenteados ou não patenteados com que o investidor estrangeiro contribui para uma sociedade como forma de realização da sua participação no capital social.

2. No momento de realização do capital, os investimentos estrangeiros, qualquer que seja a modalidade que revistam, serão sempre avaliados pela entidade competente.

3. Os bens de equipamento serão avaliados pelo seu valor de mercado na mesma moeda dos capitais importados, ou, se os não houver, na moeda do país de origem do investidor estrangeiro.

#### ARTIGO 6.º

##### (Áreas prioritárias)

Na regulamentação da presente lei, o Conselho de Ministros definirá, no prazo de 90 dias, as áreas para onde deverá ser prioritariamente canalizado o investimento estrangeiro.

#### ARTIGO 7.º

##### (Modalidades)

Os investimentos estrangeiros podem destinar-se a:

- a) empresas mistas;
- b) empresas conjuntas;
- c) associações em participação;
- d) empresas privadas;
- e) aplicações financeiras.

#### ARTIGO 8.º

##### (Empresas mistas)

1. Tem lugar uma empresa mista quando o investidor estrangeiro se associa com uma empresa estatal, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º.

2. As empresas mistas deverão revestir a forma de sociedade anónima ou por quotas.

3. As acções do investidor estrangeiro serão sempre nominativas e registadas, salvo nos casos autorizados pela entidade competente e de acordo com as regras que vierem a ser estabelecidas.

4. O contrato de constituição da empresa obedecerá às regras que vierem a ser estabelecidas para esse efeito.

5. As empresas constituídas ao abrigo do presente artigo são obrigadas a cumprir as determinações da lei comercial em vigor, especialmente no que se refere às formalidades de constituição e ao registo.

#### ARTIGO 9.º

##### (Participação na empresa mista)

1. A participação da parte angolana no capital social das empresas mistas será no mínimo de 51%.

2. Por decisão do Conselho de Ministros a participação nacional poderá ser fixada em percentagem inferior.

#### ARTIGO 10.º

##### (Empresas conjuntas)

1. Tem lugar uma empresa conjunta quando o investidor estrangeiro se associa com um investidor não estatal, nos termos da alínea e) do número 1, do artigo 2.º.

2. As empresas conjuntas deverão revestir a forma de sociedade anónima ou por quotas, sendo obrigadas a cumprir as determinações da lei comercial em vigor, especialmente no que se refere às formalidades de constituição e ao registo.

3. As participações das partes no capital de empresas conjuntas serão fixadas no respectivo contrato de constituição, nos termos do diploma de autorização.

#### ARTIGO 11.º

##### (Associação em participação)

1. A associação em participação a que se refere a alínea f) do artigo 2.º será objecto de um contrato a celebrar entre as partes nos termos que vierem a ser regulamentados.

2. A natureza, composição e funcionamento da associação, bem como a partilha dos resultados e ainda os direitos e deveres dos associados serão estabelecidos no respectivo contrato a celebrar nos termos que vierem a ser regulamentados.

3. Nas associações, os associados estão individualmente obrigados ao cumprimento da legislação em vigor, nomeadamente no que se refere ao registo.

#### ARTIGO 12.º

(Empresa privada)

1. Para efeitos da presente lei, a empresa privada é a constituída integralmente por capitais estrangeiros, nos termos deste diploma.

2. As empresas privadas, constituídas ao abrigo da presente lei, serão aplicáveis as disposições da lei comercial, de acordo com o tipo que revestirem.

#### ARTIGO 13.º

(Aplicações financeiras)

1. As aplicações financeiras incluem o ingresso efectivo de capitais ou de mercadorias, destinados a gerar receitas através de empréstimos, de aluguer ou de venda e não a serem utilizados directamente.

2. As aplicações financeiras regular-se-ão pela legislação especial que venha a ser publicada sobre esta matéria.

### CAPÍTULO II

#### Direitos e obrigações

#### ARTIGO 14.º

(Direitos)

1. Nos termos da Lei Constitucional e dos princípios que informam a política externa do País, a República Popular de Angola assegura um tratamento justo e equitativo às empresas criadas e aos bens importados ao abrigo da presente lei, garantindo-lhes protecção e segurança e não dificultando, por qualquer forma, a sua gestão, manutenção e utilização, sem prejuízo do exercício da fiscalização adequada.

2. Ao investidor estrangeiro são garantidos nomeadamente os direitos decorrentes da propriedade sobre os meios que investir, que incluem:

- a) a transferência para o exterior dos lucros líquidos, mediante autorização do Ministro das Finanças;
- b) a reexportação da sua participação no produto da venda ou liquidação da empresa, nos termos que vierem a ser acordados e de acordo com o investimento realizado, mediante autorização do Ministro das Finanças;
- c) a indemnização justa em caso de expropriação, de bens da empresa ou da associação, nos termos que vierem a ser regulamentados.

3. As empresas constituídas com recurso a investimento estrangeiro poderão recorrer ao crédito interno para o financiamento das operações correntes, nos termos da legislação em vigor.

4. Mediante autorização, poderá ser acordado o pagamento ao investidor estrangeiro em produtos resultantes da actividade em que se realizou o investimento, nas condições do mercado internacional e após observância do disposto no artigo 18.º, devendo as modalidades de outorga desta faculdade, constar da respectiva autorização ou do título contratual.

#### ARTIGO 15.º

(Incentivos fiscais)

1. Em casos especiais e de acordo com a importância do investimento para a economia nacional, poderão ser concedidos às entidades constituídas ao abrigo da presente lei e nos termos da lei fiscal em vigor:

- a) isenção ou redução do imposto sobre o rendimento, por prazos determinados, nos termos da legislação em vigor;
- b) isenção ou redução, por uma ou mais vezes e por prazos determinados, dos direitos alfandegários sobre a importação de bens de equipamento, acessórios ou sobressalentes, bem como sobre matérias-primas e outros materiais que não existam no país;
- c) isenção ou redução, por uma ou mais vezes, dos direitos alfandegários sobre a exportação.

2. As isenções ou reduções a que se refere o número 1, serão concedidas caso a caso e a requerimento dos interessados, pelo Ministro das Finanças que poderá também conceder isenções genéricas, por regiões, sectores de actividade ou produtos.

#### ARTIGO 16.º

(Outros incentivos)

As entidades com investimentos estrangeiros poderão ser concedidos outros benefícios, incentivos ou regalias, previstos na legislação em vigor, especialmente quando:

- a) procedam ao reinvestimento de lucros exportáveis;
- b) desenvolvam relevantes acções de carácter social;
- c) desenvolvam importantes acções na formação e utilização de trabalhadores e quadros nacionais.

#### ARTIGO 17.º

(Crédito)

Mediante autorização conjunta do Ministro das Finanças e do Governador do Banco Nacional de Angola, as entidades constituídas ao abrigo da presente lei, poderão recorrer ao crédito interno e externo para financiamento dos seus investimentos, nos termos da legislação em vigor.

#### ARTIGO 18.º

(Obrigações)

Os investidores estrangeiros são obrigados a:

- a) respeitar as leis e regulamentos em vigor, bem como os seus compromissos contratuais e

submeter-se ao controlo das autoridades angolanas, devendo prestar-lhes todas as informações exigidas;

- b) empenhar-se na realização das actividades da sociedade, por forma a cumprir o seu objecto;
- c) pôr à disposição da sociedade ou associação, a tecnologia necessária à realização do seu objecto;
- d) utilizar na gestão da sociedade ou associação, os métodos mais adequados à eficácia da empresa para a obtenção dos resultados previstos;
- e) pôr à disposição da sociedade ou associação, pessoal qualificado, segundo padrões internacionais, para assegurar o seu início e funcionamento normal;
- f) assegurar a formação de técnicos nacionais de forma a promover a aquisição dos conhecimentos e o domínio das tecnologias necessárias;
- g) prestar as informações estatísticas de carácter histórico ou prospectivo necessárias à actividade da administração pública no domínio da programação do desenvolvimento económico e social;
- h) constituir fundos e reservas e fazer provisões nos termos da legislação em vigor;
- i) aplicar um plano de contas aprovado pelo Ministério das Finanças e apresentar à mesma entidade os respectivos Relatórios e Contas;
- j) respeitar as normas relativas à defesa do meio ambiente;
- k) organizar a sua actividade de forma a garantir a higiene, protecção e segurança dos trabalhadores contra doenças profissionais e acidentes de trabalho;
- l) efectuar seguros contra acidentes e doenças profissionais dos trabalhadores, bem como seguros de responsabilidade civil por danos a terceiros, nos termos que vierem a ser regulamentados.

#### ARTIGO 19.º

##### (Assumpção de risco)

Nas empresas ou associações constituídas ao abrigo da presente lei, os investidores, nacionais e estrangeiros, assumem o risco inerente à realização dos investimentos e à materialização do objecto social.

#### ARTIGO 20.º

##### (Regime fiscal)

1. As empresas abrangidas pela presente lei estão sujeitas ao cumprimento da legislação fiscal em vigor.

2. A taxa do imposto de rendimento será a fixada na lei em vigor, salvas as isenções ou reduções auto-

rizadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 15.º.

3. O Estado angolano procurará celebrar acordos com outros Estados a fim de evitar situações de dupla tributação sobre o capital e os respectivos rendimentos.

#### ARTIGO 21.º

##### (Conta bancária)

As empresas constituídas ao abrigo da presente lei deverão obrigatoriamente ter contas abertas em bancos domiciliados no País, onde depositarão os respectivos meios monetários e através das quais farão todas as operações de pagamentos internas e externas.

### CAPÍTULO III

#### Procedimentos

#### ARTIGO 22.º

##### (Entrega da proposta)

A proposta de investimento deve ser entregue à entidade competente utilizando os formulários e respeitando as instruções técnicas aprovados para esse efeito.

#### ARTIGO 23.º

##### (Proposta)

1. A proposta de investimento deve incluir um estudo de viabilidade técnica, económica, financeira e legal do qual conste designadamente:

- a) identificação completa dos intervenientes;
- b) caracterização do investimento;
- c) discriminação dos meios próprios e alheios e das condições de reembolso dos meios alheios;
- d) período de instalação e de arranque;
- e) taxa de rentabilidade esperada;
- f) prazo mínimo de actividade previsto quando tal se justifique;
- g) previsão de recurso à tesouraria cambial para financiamento de operações correntes para os primeiros anos de actividade;
- h) plano de formação de quadros nacionais;
- i) plano de preenchimento progressivo de lugares de direcção, técnicos e administrativos por quadros angolanos;
- j) outros elementos que permitam uma análise completa da proposta.

2. A proposta de investimento deverá ser acompanhada dos elementos comprovativos da idoneidade e capacidade técnica e financeira do investidor estrangeiro, nos termos que vierem a ser regulamentados.

#### ARTIGO 24.º

##### (Avaliação)

A proposta de investimento será objecto de avaliação por parte da entidade competente, cuja apreciação terá em conta nomeadamente a coincidência dos seus

objectivos com o plano de desenvolvimento nacional e a verificação parcial ou cumulativa dos seguintes aspectos:

- a) aumento e diversificação das exportações;
- b) substituição de importações;
- c) produção de matérias-primas para a indústria e de bens e serviços necessários à economia nacional;
- d) utilização de bens e serviços nacionais;
- e) formação e utilização de trabalhadores nacionais;
- f) localização do projecto;
- g) benefícios induzidos;
- h) saldo cambial.

#### ARTIGO 25.º

##### (Prazo da avaliação)

1. A avaliação deve ser feita pela entidade competente no prazo de 90 dias, a contar da data da recepção da proposta.

2. Durante o prazo fixado no número anterior, caso a proposta apresentada não inclua todos os elementos necessários à avaliação, a entidade competente deverá orientar o investidor para apresentação dos elementos e informações em falta.

3. Tratando-se de empresas já existentes contempladas no artigo 38.º da presente lei, o prazo de avaliação será de 180 dias.

#### ARTIGO 26.º

##### (Conclusão da avaliação)

Concluída a avaliação, a proposta de investimento, acompanhada do relatório de avaliação contendo a análise dos seus elementos essenciais será remetida ao Ministro do Plano:

- a) para decisão, em caso de rejeição da proposta;
- b) para homologação e posterior envio ao Conselho de Ministros, como projecto de investimento, em caso de aceitação da proposta.

#### ARTIGO 27.º

##### (Garantias)

1. Sempre que se justifique, poderá ser exigida ao potencial investidor a apresentação de uma garantia adequada à natureza e dimensão do projecto.

2. A entidade competente regulamentará as formas de apresentação destas garantias.

#### ARTIGO 28.º

##### (Autorização)

1. Compete ao Conselho de Ministros autorizar os investimentos, através de uma resolução que deverá conter:

- a) as condições e a modalidade do investimento;
- b) o prazo de início da execução;
- c) o prazo de duração do investimento, sempre que se justifique.

2. O Conselho de Ministros, poderá delegar a competência para autorização de investimentos, de acordo com a sua natureza e dimensão, no Ministro do Plano, no Ministro das Finanças e no Ministro que tutela o ramo de actividade onde se insere o projecto.

3. A competência para autorização de projectos que envolvam mais do que um sector, caberá sempre ao Conselho de Ministros.

#### ARTIGO 29.º

##### (Prazo da autorização)

O projecto de investimento deve ser decidido no prazo de 45 dias a contar do termo do prazo de avaliação.

#### ARTIGO 30.º

##### (Contrato)

Aprovado o investimento, o investidor nacional e o estrangeiro celebrarão um contrato para a constituição da empresa mista, conjunta ou associação, no prazo fixado para esse efeito e nos termos que vierem a ser regulamentados.

#### ARTIGO 31.º

##### (Título constitutivo)

As empresas privadas constituídas nos termos do artigo 12.º da presente lei, estão obrigadas a submeter a entidade competente o respectivo título constitutivo, que deverá conter todos os elementos exigidos pela legislação em vigor na República Popular de Angola.

#### ARTIGO 32.º

##### (Registo do investimento)

Os investimentos efectuados ao abrigo da presente lei deverão ser registados na entidade competente, após o que se deverá dar cumprimento às normas de registo comercial e ao disposto na legislação cambial.

### CAPÍTULO IV

#### Trabalhadores

#### ARTIGO 33.º

##### (Trabalhadores angolanos)

As empresas constituídas ao abrigo da presente lei deverão obrigatoriamente empregar trabalhadores angolanos, nos termos que vierem a ser regulamentados, garantindo-lhes a necessária formação profissional e condições sociais equiparáveis às dos trabalhadores estrangeiros que empreguem.

#### ARTIGO 34.º

##### (Trabalhadores estrangeiros)

1. As empresas constituídas ao abrigo da presente lei poderão admitir trabalhadores estrangeiros, qualificados das especialidades não existentes no País, nos termos da legislação aplicável, devendo no entanto cumprir o respectivo plano de formação de quadros nacionais e de preenchimento progressivo de lugares de direcção, técnicos e administrativos, com trabalhadores angolanos.

2. Os trabalhadores estrangeiros contratados por entidades constituídas ao abrigo da presente lei, estão sujeitos à legislação em vigor na República Popular de Angola, salvo nos casos em que a natureza específica da actividade exigir algumas excepções, que deverão constar da respectiva autorização.

## CAPÍTULO V

### Cessão da posição contratual, dissolução e liquidação

#### ARTIGO 35.º

##### (Cessão da posição contratual)

A cessão total ou parcial da posição contratual ou social relativamente a investimento estrangeiro só poderá ser feita mediante autorização do Ministro do Plano, tendo sempre o investidor nacional o direito de preferência, a exercer nos termos que forem regulamentados.

#### ARTIGO 36.º

##### (Dissolução)

As entidades constituídas ao abrigo da presente lei dissolvem-se nos casos previstos nas normas legais e regulamentares e no respectivo contrato ou título constitutivo e ainda:

- a) pelo decurso do prazo fixado no contrato;
- b) por deliberação dos sócios;
- c) pela realização completa do objecto social ou pela sua impossibilidade;
- d) pela não realização do capital essencial ao funcionamento da empresa;
- e) pela ilicitude superveniente do seu objecto social;
- f) pela falência da sociedade;
- g) por desvio na realização do objecto social e falta de empenho no bom funcionamento da empresa;
- h) em todos os restantes casos previstos na legislação comercial.

#### ARTIGO 37.º

##### (Liquidação)

A dissolução e liquidação da empresa estatal estão sujeitas às regras estabelecidas na legislação comercial em vigor.

## CAPÍTULO VI

### Disposições finais

#### ARTIGO 38.º

##### (Empresas já existentes)

1. As empresas já existentes na República Popular de Angola constituídas com recurso a investimento estrangeiro, que tenham dado cumprimento ao disposto no artigo 37.º da Lei n.º 10/79, no artigo 1.º do Decreto n.º 106/82, de 11 de Dezembro e no artigo 1.º do Decreto n.º 29/85, de 22 de Junho e que tenham nos Ministérios ou Secretarias de Estado processos pendentes ao abrigo dessa legislação, deverão no prazo máximo de 90 dias, apresentar o respectivo processo à entidade competente.

2. O processo a que se refere o número anterior, deve incluir nomeadamente o seguinte:

- a) prova de importação de capitais, descrição dos capitais importados e respectivas datas;
- b) cópia do registo efectuado no Banco Nacional de Angola, nos termos do n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 10/79, de 22 de Junho;
- c) inventário dos bens que a empresa possui, discriminando os valores iniciais, as amortizações e as reavaliações efectuadas, os respectivos valores actuais e indicando os métodos de reavaliação e respectiva autorização;
- d) relação dos sócios ou accionistas da empresa no momento da importação de capitais e alterações posteriores;
- e) balanço dos exercícios anteriores que lhe forem exigidos;
- f) prova da continuação da actividade da empresa;
- g) proposta para evolução futura da empresa.

3. Além dos elementos referidos no número anterior, as empresas deverão igualmente apresentar o protocolo comprovativo da anterior apresentação do processo ao Ministério ou Secretaria de Estado competente, a fim de que, na apreciação, se considere a ordem cronológica da apresentação.

4. Analisada a situação e a proposta de evolução referida na alínea g) do número anterior, deverá a entidade competente proceder nos termos do artigo 26.º.

#### ARTIGO 39.º

##### (Auditoria)

Sempre que necessário, o Ministro das Finanças poderá ordenar a realização de auditorias às empresas constituídas com recurso a investimento estrangeiro, nos termos da legislação em vigor.

#### ARTIGO 40.º

##### (Resolução de litígios)

1. Os litígios que surgirem entre o investidor angolano e o investidor estrangeiro deverão ser resolvidos, na medida do possível, por acordo entre as partes.

2. Caso não se obtenha acordo amigável e antes de recurso aos tribunais, as partes poderão recorrer a arbitragem, podendo os árbitros funcionar como conciliadores amigáveis.

3. A arbitragem será feita segundo as regras da UNCITRAL, devendo desenrolar-se em língua portuguesa.

#### ARTIGO 41.º

##### (Violações)

1. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação geral, a violação, ainda que culposa, das disposições

da presente lei e o não cumprimento das obrigações contratuais, por causas imputáveis ao investidor estrangeiro, poderá determinar a perda de incentivos fiscais e de outros benefícios atribuídos ou a atribuir.

2. A aplicação das sanções previstas neste artigo deverá ser precedida do necessário processo, garantindo-se sempre o direito de defesa do infractor.

#### ARTIGO 42.º

(Acordos internacionais)

As garantias concedidas aos investimentos estrangeiros, nos termos da presente lei, são asseguradas sem prejuízo de outras que resultem de acordos celebrados entre a República Popular de Angola e outros Estados e Organizações Internacionais.

#### ARTIGO 43.º

(Legislação especial)

Em tudo o que não contrarie a presente lei, continuarão a aplicar-se as disposições da Lei n.º 13/78, de 26 de Agosto, sobre as actividades petrolíferas e das Leis n.ºs 5/79, de 27 de Abril e 11/87, de 3 de Outubro, sobre as actividades mineiras, salvaguardando sempre o carácter especial dessas actividades.

#### ARTIGO 44.º

(Entidade competente)

O Conselho de Ministros criará um órgão encarregado de assegurar a execução da política nacional em matéria de investimento estrangeiro, bem como de coordenar, orientar e supervisionar os investimentos estrangeiros.

#### ARTIGO 45.º

(Regulamentação e resolução de dúvidas)

A presente lei deverá ser regulamentada pelo Conselho de Ministros, ao qual cabe igualmente resolver as dúvidas que surgirem na sua interpretação e aplicação.

#### ARTIGO 46.º

(Revogação da legislação)

Após a sua entrada em vigor, fica revogada toda a legislação que contrarie o disposto na presente lei e nomeadamente a Lei n.º 10/79, de 22 de Junho.

#### ARTIGO 47.º

(Entrada em vigor)

Esta lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

Vista e aprovada pela Assembleia do Povo.

Publique-se.

Luanda, aos 21 de Junho de 1988.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

### Decreto Presidencial n.º 53/88

de 16 de Julho

A experiência acumulada aconselha a empreender acções com vista à fusão dos Ministérios do Comércio Externo e Interno num só.

Sendo necessário desde já iniciar-se a implementação progressiva das medidas preconizadas pelo SEF e a programação de outras que permitam alcançar aquele objectivo.

Por conveniência de serviço;

Usando da faculdade que me é conferida pela alínea d) do artigo 53.º da Lei Constitucional, determino:

1. Exonero do cargo de Ministro do Comércio Interno, o Camarada Joaquim Guerreiro Dias, para o qual havia sido nomeado por Decreto n.º 66/87, de 16 de Setembro.

2. Desempenhará o cargo de Ministro do Comércio Interno por acumulação, o Camarada Dumilde das Chagas Simões Rangel.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Julho de 1988.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

## MINISTÉRIO DO PLANO

### Despacho n.º 17/88

de 16 de Julho

Havendo necessidade de se reestruturar o Departamento de Coordenação e Balanços do Instituto Nacional de Estatística;

Ao abrigo da delegação conferida por despacho de 21 de Maio de 1982, do Ministro do Plano, nos termos do artigo 62.º da Lei Constitucional, determino:

São extintos no Departamento de Coordenação e Balanços do Instituto Nacional de Estatística os seguintes sectores:

- a) Sector de Força de Trabalho e Salários;
- b) Sector de Controlo, Recepção e Divulgação de Informação Estatística;
- c) Sector de Construção e Investimentos.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Abril de 1988.

O Vice-Ministro, *Júlio Ferreira de Almeida Sampaio*.